



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.721365/2016-55
ACÓRDÃO	3302-015.003 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CNO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/11/2010 a 30/11/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA.

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, nos termos do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Não se caracteriza omissão quando a decisão embargada enfrenta expressamente a questão trazida pela parte, ainda que de forma contrária ao interesse do embargante.

O acórdão recorrido examinou o processo nº 16682.900045/2015-89, concluindo que o crédito indicado carece de liquidez e certeza, em razão da ausência de homologação administrativa, sendo, portanto, inapto à compensação.

A não homologação do crédito no PER/DCOMP analisado não implica em cobrança em duplicidade, mas em indeferimento específico da compensação por falta dos requisitos legais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabio Kirzner Ejchel(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Jorge Luis Cabral (substituto [a] integral), Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, o conselheiro(a) Silvio Jose Braz Sidrim, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do acórdão nº 3302-010.729, proferido em 27/04/2021, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto à apreciação da alegação de cobrança em duplicidade em decorrência da discussão travada no processo 16682.900045/2015-89;
2. Omissão em relação à situação do PAF 16682.900045/2015-89, uma vez que da decisão de primeira instância proferida no processo foi interposto recurso voluntário.

Realizada a análise de sua admissibilidade, apontou-se que a decisão embargada não teria tratado do tópico “II.2 – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE”, devendo os embargos serem admitidos nesta parte.

Após o despacho de admissibilidade o processo fora distribuído e encaminhado para julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Conforme relatado acima, trata-se de embargos de declaração opostos quanto a possível omissão relacionada ao tratamento do tópico “II.2 – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM DUPLICIDADE”.

Pois bem. Na decisão embargada, o acórdão demonstra que, ao contrário do alegado pela embargante, as questões relativas ao processo nº 16682.900045/2015-89 foram sim analisadas. O texto deixa claro que o crédito discutido – especificamente o valor de R\$ 488.690,43 – não obteve o reconhecimento necessário para ser utilizado na compensação, pois lhe faltaram os atributos de liquidez e certeza exigidos pela legislação (arts. 165, I e 170 do CTN e os dispositivos da Lei 9.430/96).

Pontos centrais da análise:

- Liquidez e certeza do crédito: O acórdão enfatiza que, mesmo que fosse juridicamente possível debater os fundamentos, o crédito pleiteado depende de homologação administrativa para se legitimar, conforme previsto no art. 150, §1º do CTN e no art. 74 da Lei 9.430/96. Sem essa homologação, o crédito carece de liquidez e certeza para compensar o débito apurado.

- Não homologação das compensações: Ficou demonstrado que, no processo nº 16682.900045/2015-89, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs (especialmente os relacionados à compensação de crédito de saldo negativo de IRPJ) não foram homologadas, pois as parcelas reconhecidas eram insuficientes para quitar o débito, levando ao indeferimento do pedido.

- Distinção dos fundamentos: A decisão ressalta que o fundamento para a não utilização do crédito no PER/DCOMP nº 22376.59427.240511.1.3.04-8528 é específico – a ausência de liquidez e certeza – e não uma nova análise sobre a existência do crédito de R\$ 6.340.077,95, cujo exame já foi realizado no processo anterior.

- Ausência de cobrança em duplicidade: É importante destacar que a não utilização do crédito no PER/DCOMP analisado não implica em qualquer cobrança em duplicidade com o presente processo. Os fundamentos aplicados visam exclusivamente a legitimidade da compensação do crédito, sem que haja repetição indevida de cobranças ou duplicação de efeitos no processo.

Em resumo, o acórdão concluiu que, embora se discutissem os fundamentos apresentados, o crédito indicado não preenche os requisitos legais de liquidez e certeza para ser efetivamente utilizado. Além disso, a decisão esclarece que não se trata de uma cobrança em duplicidade, mas sim de uma análise específica quanto à legitimidade da compensação, considerando o exame prévio realizado no processo nº 16682.900045/2015-89. Dessa forma, as questões foram devidamente consideradas, afastando a tese da embargante e confirmando a não utilização do crédito no PER/DCOMP em questão.

Dispositivo

Por todo a acima exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Eis o meu voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus

DOCUMENTO VALIDADO